



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.420 - MS
(2014/0128005-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça consagrou a fração de 1/6 (um sexto) como parâmetro para o aumento da pena-base por cada vetorial considerada negativa, a qual pode ser superada, desde que a gravidade em concreto do delito assim recomende.
2. Na hipótese, a Corte de origem exasperou a reprimenda básica 1 ano acima do mínimo legal pela negatização das consequências do crime, tendo em vista que a conduta dos acusados causou o desvio de mais 4.027.563 kg de grãos pertencentes à CONAB, prejudicando a execução da política nacional de abastecimento alimentar.
3. Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade, pois a exasperação acima de 1/6 (um sexto) foi devidamente fundamentada pelas instâncias de origem.
4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.420 - MS
(2014/0128005-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES em desfavor de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo regimental apresentado.

Sustentam os embargantes que o acórdão objurgado é omissos por não ter apreciado a tese subsidiária relativa à desproporcionalidade do aumento da pena-base em razão de apenas uma circunstância negativa.

Asseveram que a jurisprudência deste Sodalício adota a fração de 1/6 (um sexto) na exasperação da reprimenda básica nos casos em que há apenas um vetor desfavorável.

Requerem sejam recebidos e processados os presentes embargos, de forma que a omissão seja sanada, provendo-se o agravo e o Recurso Especial, a fim de redimensionar a pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.420 - MS
(2014/0128005-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que os embargantes foram condenados às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 1 restritiva de direitos, pela prática da conduta descrita no art. 168, § 1º, inciso III do Estatuto Repressivo, porque:

"1. Consta do incluso inquérito policial que por intermédio do Contrato de Depósito de Produtos vinculados à Aquisições do Governo Federal (AGF) firmado em 25 de abril de 1995, entre a empresa pública federal Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e a Cooperativa Agropecuária e Industrial LTDA (COOAGRI), esta última assumiu a responsabilidade de guarda, conservação, pronta e fiel entrega de grãos de milho provindos dessa transação (documentos em anexo: 08100.002.767/97-44-f. 6/12; 08100.001.584/97-39-f. 7/13 e 15/21; 08111.000.269/97-83-f. 8/14; 08111.000.271/97-25 -f. 8/14).

2. No aludido contrato, nomeou-se Paulo Roberto Trindade Amaral, fiel depositário dos produtos que seriam depositados em razão daquele instrumento, visto que àquela época o mesmo era gerente do armazém da COOAGRI localizado no Km 1, da Rodovia/MS 382, no município de Bonito/MS.

3. No mesmo instrumento contratual também ficou estabelecido que os Srs. Nedy Rodrigues Borges, Lotário Beckert e Vilmar Hendges, representantes legais da Cooperativa, responderiam solidária e subsidiariamente à responsabilidade de depositário dos grãos (milho), a qual ficou incumbida ao Sr. Paulo Amaral.

4. Ocorre que, nos dias 16/8/96, 24/10/96 e 4/11/96, equipes de fiscalização, compostas por técnicos da CONAB e do Banco do Brasil, ao procederem vistorias no armazém da COOAGRI, localizado no Km 1 da Rodovia/MS 382, em Bonito, cumprindo, assim, programa regular de visitas em armazéns de empresas contratantes com o Governo Federal, constataram, referente à primeira vistoria, a falta física correspondente a 31.47% dos estoques que deveriam encontrar-se depositado naquela unidade (Termo de Notificação/Vistoria de f. 4/5 - 08100.002.767/97-44 e f. 6 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08100.001.584/97-39), o que corresponde a 1.266.830 Kg de grãos, e, com relação às demais vistorias, a falta de 100% dos estoques (Termo de Notificação e Vistoria de f. 6 - 08111.000.269/97-83; e f. 7 - 08111.000.271/97-25), correspondente a 2.760.733 Kg de grãos, ou seja, foram desviados 4.027.563 Kg de milho, pertencentes à CONAB.

5. Nedy e Lotário, admitem nos depoimentos prestados às f. 9/10 e 17/18, respectivamente, já terem sido indiciados pelo motivo de falta de grãos pertencentes ao Governo Federal e depositados em armazéns da COOAGRI.

6. Ao prestar suas declarações, às f. 39/40, Paulo Roberto Amaral, à época dos fatos gerente do armazém da COOAGRI, situado em Bonito, cujas Notificações, já mencionadas, levaram à instauração do incluso inquérito policial, afirmou que, estava presente quando da fiscalização dos agentes da CONAB e do Banco do Brasil, tendo, realmente assinado o Termo de Notificação e Vistoria relativo à ausência de grãos de milho no armazém.

7. Restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, no sentido de que os denunciados, diretores da COOAGRI, dispuseram de coisa alheia, pertencentes ao Governo Federal, como própria, já que os grãos de milho, em razão de transação comercial ilegal, desapareceram do armazém em que deveriam encontrar-se, e o fizeram de maneira consciente, pois eram eles que davam as ordens para a retirada de grãos dos locais de armazenamento." (e-STJ fl. 7/8).

Irresignados, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal Regional, o qual deu provimento ao apelo ministerial, a fim de aumentar as penas para 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam *in casu*.

Por decisão monocrática da Presidência desta Corte, o agravo não foi conhecido.

Foi apresentado agravo regimental, tendo a decisão sido reconsiderada, a fim de nova apreciação da irresignação (e-STJ fl. 1876).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovemento da insurgência.

Por decisão monocrática desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

Interposto novo agravo regimental, a Quinta Turma deste Tribunal Superior negou provimento à irresignação, dando ensejo à oposição dos presentes embargos de declaração.

Merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, tendo em vista que o acórdão objurgado, embora tenha analisado a tese relacionada à idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base, não se manifestou expressamente com relação à sua proporcionalidade.

Quanto ao ponto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado, fundamentadamente, eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, sendo que a consagrada fração de 1/6 (um sexto) é apenas um parâmetro adotado por este Sodalício, a qual pode ser superada diante da gravidade em concreto do caso devidamente fundamentada.

Nessa direção:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Ausente violação do art. 59 do Código Penal quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, como no caso concreto, em vista da culpabilidade e das circunstâncias do delito terem sido graves, especialmente em razão de que, o acusado, na função de Policial Rodoviário Federal, além de exigir expressiva quantia para liberar a vítima, ainda submeteu-a a ofensas e humilhações, inclusive mantendo-a detida, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposa .

3. Considerando a gravidade concreta das condutas, pode-se elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, realizando o julgador a necessária individualização da pena, justificando o aumento de cada circunstância judicial acima de 1/6, como no presente caso.

4. Não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e circunstâncias do crime - e a reincidência, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1535170/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONAL. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem destacou que as razões utilizadas no julgamento do recurso de apelação atestavam a proporcionalidade da exasperação da pena-base, motivo pelo qual inexistiu violação ao artigo 619 do CPP. 2. In casu, a desclassificação da conduta de estelionato para apropriação indébita demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender que houve o emprego do meio fraudulento.

3. Válida é a exasperação da pena-base quando utilizada fundamentação concreta não inerente ao tipo penal. No caso, o desvalor da culpabilidade decorreu do abuso de confiança, enquanto o desvalor das consequências do crime decorreu do exorbitante prejuízo.

4. Diante da ausência de um critério legal para determinar o montante de exasperação da pena-base, não se pode reputar desproporcional o acréscimo de 1 ano e 6 meses em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis quando o tipo penal estipula a pena em abstrato mínima de 1 ano e a máxima de 5 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não acarreta bis in idem o desvalor da culpabilidade pelo abuso de confiança e a incidência da agravante do art. 61, II, g, do CP, pela violação de dever, quando justificativas distintas configurem ambas as hipóteses.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1457355/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal, pois *"o considerável volume de grãos desviados - 4.027.563 Kg de milho pertencentes à CONAB - não decorre do fato do crime ter sido cometido em continuidade delitiva, a ser apreciado na execução da pena, mas sim da constatação, em diversas fiscalizações, do desvio de quantidade considerável dos grãos depositados, o que representa, a depender do episódio analisado, mais de 4 [quatro] milhões de quilogramas de milho. Ou seja, ainda que o delito tivesse sido praticado uma única vez, o só fato de ter desaparecido a totalidade, dos produtos em determinado armazém já faz com que a pena não parta mínimo, pois revela a audácia dos apelantes e a elevada censurabilidade da conduta, que gerou consequências graves para a vítima depositante e para a coletividade, eis que a CONAB é responsável por executar as políticas públicas para o abastecimento alimentar no país"* (e-STJ fl. 1687).

Dessa forma, não se verifica desproporcionalidade na reprimenda básica fixada 1 ano acima do mínimo legal pela negativação do vetor consequências, diante da gravidade em concreto da conduta delituosa, a qual causou o desvio de mais 4.027.563 kg de grãos pertencentes à CONAB, prejudicando a execução da política nacional de abastecimento alimentar, devendo o acórdão recorrido ser mantido em sua integralidade.

Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DO CP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP.

1. A prescrição, quando proferida sentença condenatória, será regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva. 2. A pena privativa de liberdade estabelecida aos agravantes, desprezada a majoração pela continuidade delitiva, foi de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos.

3. A incompetência *rationi loci* é relativa e, em consequência, prorrogável. "As regras do princípio do Juiz Natural dizem respeito tão-somente às determinações constitucionais acerca da jurisdição brasileira, e não às infraconstitucionais, não havendo, portanto, o que se falar em ofensa ao art. 5º, LIII, da CF/88 quando eventualmente inobservada essa norma" (HC 108869/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).

4. A condenação dos agravantes decorreu da apreciação dos elementos probatórios colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Chegar a conclusão diversa exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, havendo óbice da Súmula 7 do STJ. 5. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

6. A fixação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente nos valores da apropriação e do prejuízo financeiro resultante da conduta delituosa.

7. A fixação do regime semiaberto está respaldada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a determinação expressa do art. 33, § 3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469600/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 14/03/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SANÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consideração, nas circunstâncias judiciais, da natureza e do elevado valor da res furtiva não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo, podendo ser validamente observado na fixação da pena-base imposta ao infrator. Precedentes.

- Na espécie, a pena-base do crime de roubo foi estabelecida um ano acima do mínimo legal ante a maior reprovabilidade da conduta, pois o paciente subtraiu um veículo, bem de elevado valor patrimonial, entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

- Logo, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 5 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 4 a 10 anos de reclusão. - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e n. 719 e 718, ambas do STF. - Hipótese em que, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a oito anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o inicial regime fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias, com lastro nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 425089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para complementar o acórdão embargado.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
AREsp 528.420 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029969120004036000 200060000029967

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
AGRAVANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) - MS004899
 CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÊU : NEDY RODRIGUES BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.